## PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**"Estabelece medidas de apoio humanizado às parturientes de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Muriaé e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICPAL DE MURIAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – As unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Muriaé, deverão garantir às parturientes de natimorto a disponibilização de áreas de internação separadas das demais parturientes.

Parágrafo único. A separação prevista no "caput" deste artigo também se aplica às parturientes que, após a constatação do óbito fetal, aguardam o procedimento de retirada do feto.

Art. 2º – As unidades de saúde mencionadas no artigo 1º devem garantir:

I – A presença de 1 (um) acompanhante escolhido pela parturiente durante todo o período de internação;

II – Encaminhamento para acompanhamento psicológico na rede municipal de saúde às parturientes que manifestarem interesse ou tiverem prescrição médica.

Art.3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de março de 2025.



**MÁRIO LÚCIO BRAMBILA**
**Vereador – PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A internação de parturientes de natimorto e óbito fetal junto a mães de recém-nascidos não apenas ignora sua dor, mas também intensifica seu trauma, sendo essencial a separação dos espaços de internação. Em Muriaé, 62 mulheres passaram por essa experiência nos últimos cinco anos, segundo a Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 7º, inciso II, assegura a integralidade da assistência à saúde, considerando os aspectos psicológicos do paciente. Além disso, a Política Nacional de Humanização (PNH) reforça a importância do acolhimento digno e respeitoso. A separação das parturientes em diferentes espaços está em consonância com o princípio da dignidade humana e o direito à saúde integral.

É essencial que a legislação ofereça o devido amparo em situações que exigem sensibilidade e cuidado. A Lei nº 8.213/1991, artigo 71, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, artigo 293, garantem o direito à licença-maternidade em casos excepcionais, como o natimorto, refletindo o compromisso legal de fornecer apoio à mulher em momentos críticos. Isso reforça a necessidade de uma abordagem jurídica que resguarde a saúde física e emocional da mãe, garantindo seu direito ao atendimento integral.

Embora a implementação desta lei não gere custos adicionais ao município, pois pode ser realizada a partir da reorganização da estrutura hospitalar já existente, caso haja necessidade de adaptações para garantir seu cumprimento, caberá ao município adotar as medidas administrativas e orçamentárias necessárias, podendo suplementar as dotações caso necessário.

Este projeto visa um atendimento mais digno e humano às mulheres, com base na legislação vigente e na responsabilidade do poder público em assegurar o direito à saúde integral.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um passo essencial para a humanização do atendimento às mulheres de Muriaé.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**CNPJ – 17.947.581/0001-76**

Muriaé, 13 de Fevereiro de 2025.

OFICÍO Nº 069/2025 SMS/ADJ/PMM
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Muriaé
Secretaria Municipal de Saúde

Ilustríssimo Senhor,

Em resposta ao ofício nº 04/2025 da Câmara Municipal de Muriaé (Gabinete do Vereador Mário Lúcio Brambila), o qual solicita o envio dos dados estatísticos relacionados aos casos de óbito fetal e natimorto registrados no município de Muriaé nos últimos cinco anos, encaminho o ofício nº 03/2025 oriundo da coordenação de vigilância do óbito contendo as informações solicitadas.

Sendo tudo para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiza Agostini de Andrade
Secretária Municipal de Saúde

Ao Ilustríssimo Senhor
Mário Lúcio Brambila
Vereador - Câmara Municipal
Muriaé - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Muriaé, 13 de Fevereiro de 2025

OFÍCIO Nº 3/2025

À
Vítor Dias Vasconcelos de Almeida
Assessor Especial V

Assunto: **Estrutura de Atendimento para as parturientes em casos de óbito fetal e natimorto**

Atualmente no município de Muriaé, a estrutura de atendimento disponível para as parturientes em casos de óbito fetal e natimorto dar-se o primeiro atendimento e acolhimento na rede hospitalar e após alta, a parturiente é encaminhada para a UBS (Unidade Básica de Saúde) para acompanhamento e acolhimento juntamente com a equipe e-multi (Psicólogo, Assistente Social, etc).

Em relação aos dados estatísticos registrados nos últimos cinco anos dos casos de óbito fetal e natimorto, ocorridos na rede pública e conveniada ao SUS no município de Muriaé foram: 10 óbitos em 2020; 16 óbitos em 2021; 10 óbitos em 2022; 13 óbitos em 2023 e 13 óbitos em 2024. Conforme planilhas em anexo, retirados do SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade).

Sem nada mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
ERIKA MARIA DE SOUZA VIEIRA NOVAES
Data: 13/02/2025 13:01:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Erika Maria de Souza Vieira Novaes

Coordenação Vigilância do Óbito

Centro de Epidemiologia de Muriaé/MG